



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17871465/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000201/2021-41

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de PETER MOELLER HALDBORG, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- ao entrar no país dia 01/10/2020 estava suspensa a contabilização do prazo de estada concedido a visitantes;
- com a publicação da PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020 entendeu que referida contabilização do começaria a contar na data de 03/11/2020, "*...conforme é informado na portaria...*", tendo, então, estadia legal até dia 31/01/2021;
- veio ao Brasil para se casar e residir no país, tendo iniciado os trâmites para o matrimônio - os quais implicaram em apresentação de declaração de estadia regular emitida por esta PF - em 09/10/2020, sendo ele celebrado somente em 08/01/2021;
- conseguiu se casar sem apresentação de nenhum outro documento relativo à sua condição migratória e acredita que houvesse algum problema em relação a ela, não teria conseguido constituir o matrimônio;
- acreditava estar legal no país e, na busca por informações sobre a obtenção de autorização de residência, tentou, sem sucesso, por diversas vezes, o contato telefônico com esta unidade;
- enviou diversos *e-mails* para o setor, não tendo obtido, porém, respostas muito claras, tendo tentado proceder a agendamento para comparecimento pessoal, igualmente sem sucesso;
- recebeu, no dia 27/01/2021, mensagem procedente desta unidade informando que poderia comparecer a esta unidade a despeito de agendamento prévio se seu caso fosse de urgência;
- reuniu toda a documentação e compareceu no dia 29/01/2021, oportunidade em que foi autuado e teve seu pedido de autorização de residência recebido, embora tenha sido notificado a apresentar certidão de antecedentes de seu país de origem, que já está a caminho;
- nunca teve intenção de permitir que sua condição migratória se tornasse irregular, sendo certo que se "*...soubesse que a Portaria Nº18 não era válida...*" teria providenciado com antecedência a renovação de seu

prazo de estada de visitante.

Junta cópias: da certidão de casamento em que figura como cônjuge; da página de identificação de seu passaporte; da PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020; de tela do Sistema de Tráfego Internacional relativa a sua autuação; de declaração de estadia legal oriunda desta PF; de guia de recolhimento da União, referente à autuação; de formulário padrão SISMIGRA, referente ao processo 202101281543112983, e; de notificação para complementação documental expedida no bojo do referido processo.

Requer, em vista "*...da situação de calamidade pública mundial, e em razão da proporcionalidade e razoabilidade tanto do lastro temporal curto em que me mantive na irregularidade, quanto à situação econômica do país...*" a anulação da multa ou redução do valor cominado.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional na condição de visitante em 01/10/2020, tendo-lhe sido concedidos 90 dias de prazo de estada, que expiraram em 30/12/2020, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Verifico também, conforme Declaração URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 17511752, que o Sistema de Tráfego Internacional apresentou problema técnico que impediu a regular geração e lavratura do auto de infração e notificação. Tal fato não implica vício de qualquer natureza, visto que a autoridade responsável pela autuação teve o cuidado de proceder a impressão da tela do STI imediatamente anterior à geração do referido auto, colhendo a assinatura do autuado, substituindo assim esse documento, para todos os efeitos, aquele a que se refere o art. 309 do Decreto 9.199/17.

Veja-se que o teor da PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020 é bastante claro quanto regulamentação dos prazos de estada de visitantes, não se vislumbrando como possa ter tido o autuado compreensão diferente da que está expressa em seu artigo 4º:

Art. 4º Os estrangeiros visitantes terão os prazos usufruídos contabilizados para todos os efeitos legais, especialmente para a contagem do prazo de estada máximo por ano migratório.

No que tange à demora nos trâmites para o casamento, essa é circunstância não pode operar em favor do autuado. Sendo ou não naturalmente demorados, sendo ou não eventual demora decorrência da pandemia do Novo Coronavírus, deveria ele ter levado em consideração o lapso de tempo necessário, sobretudo ante o contexto de excepcionalidade que se vive em todo o mundo.

A ilação de que o êxito na constituição do matrimônio seria indicativo de que sua condição migratória permanecia regular igualmente não procede. De um lado, porque os cartórios de registro civil não possuem competência para avaliação de questões migratórias. De outro, porque ao tempo da apresentação da declaração de estada legal (Declaração URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 16256494) sua condição migratória era efetivamente regular. Tanto assim que ali se lê que "*...que sua estada é regular até 30/12/2020*".

É necessário esclarecer que o serviço de atendimento telefônico desta unidade jamais sofreu solução de continuidade, mesmo no curso da suspensão das atividades havida em função da pandemia, sendo certo que por breve período - que remonta ainda ao primeiro semestre de 2020 e não se estendeu por mais que um mês - houve redução do horário de atendimento.

Foi possível constatar nas mensagens trocadas **a partir de 26/01/2021** entre as contas *lf***ete*@gmail.com*, do autuado, e *estrangeiros.mg@dpf.gov.br*, desta unidade, que o autuado centrou

seu questionamento primeiramente (mensagem de 26/01/2021) na documentação necessária à instrução do pedido de autorização de residência por reunião familiar, no que foi devidamente atendido.

Depois (mensagem de 27/01/2021) questionou quanto à inexistência de vagas para agendamento para esse serviço, tendo afirmado textualmente que "*Meu visto de turista vai acabar logo no começo de fevereiro e estou ficando desesperado!*" (**grifo meu**). No mesmo dia 27/01/2021 foi orientado a comparecer pessoalmente a esta unidade a despeito do agendamento do serviço, se considerasse que seu caso pudesse ser caracterizado como urgente.

Assim, diante da informação prestada de que o prazo de turista ainda estaria por vencer, e, resto, de todo o teor das mensagens trocadas, não vislumbro como possam as respostas a si encaminhadas não ter sido esclarecedoras.

Embora não se possa reputar irrelevante a intenção do autuado de deliberadamente transgredir ou não as normas migratórias, tal fato tem pouca repercussão no caso em tela. É que tinha ele toda a condição de promover a continuidade de sua regular condição, não o tendo feito, segundo se percebe, por interpretação errônea da Portaria DIREX/PF - 08/2020, que só a si pode ser creditada.

Ademais, se a certidão de casamento estava disponível ao autuado desde 08/01/2021, soa muito pouco prudente, para dizer o mínimo, que tenha se ocupado de buscar informações acerca da obtenção de autorização de residência mais de duas semanas depois, num contexto marcado pela adversidade geral decorrente da pandemia. O período de excepcionalidade em voga será, contudo, considerado na fixação do valor da penalidade.

Ausentes prescrição, reincidência, agravantes ou vícios processuais.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a PETER MOELLER HALDBORG em razão de ultrapassar em 30 dias o prazo de estada legal no país, fixando seu valor em R\$ 500,00** (quinhentos reais).

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, contados de sua a publicação.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 03/03/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17871465** e o código CRC **2D6AD256**.



Referência: Processo nº 08354.000201/2021-41

SEI nº 17871465